SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193150 - SP (2025/0020597-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	U DE S C DE T M
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO	:	F S DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	H S DOS S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 283/STF. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu o dever de custear medicamento à base de canabidiol, prescrito a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, mediante autorização de importação concedida pela ANVISA, afastando-se a aplicação do Tema 990/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de medicamento importado à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas cuja importação foi autorizada pela agência reguladora, e se a negativa contratual configura conduta abusiva à luz da legislação consumerista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconhece a excepcionalidade da situação clínica, a autorização da ANVISA e a ineficácia de tratamentos convencionais, afirmando que a recusa da cobertura configura conduta abusiva e desvirtuamento da função do contrato de assistência à saúde.

4. A revisão do entendimento fixado no acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A tese relativa à ausência de obrigatoriedade de cobertura de medicamento de uso domiciliar não foi prequestionada,

Documento eletrônico VDA48625193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2025 10:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 97c3e9f4-c8fd-4af4-84fe-e8b66e7703ea

tampouco enfrentada por embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 283 do STF.
6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que reconhece a excepcionalidade da autorização de importação concedida pela ANVISA como elemento apto a legitimar a cobertura, mesmo diante da ausência de registro sanitário (AgInt no REsp n. 2.101.052/SP, DJe de 12/4/2024).
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48625193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2025 10:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 97c3e9f4-c8fd-4af4-84fe-e8b66e7703ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193150 - SP (2025/0020597-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	U DE S C DE T M
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO	:	F S DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	H S DOS S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 283/STF. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu o dever de custear medicamento à base de canabidiol, prescrito a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, mediante autorização de importação concedida pela ANVISA, afastando-se a aplicação do Tema 990/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de medicamento importado à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas cuja importação foi autorizada pela agência reguladora, e se a negativa contratual configura conduta abusiva à luz da legislação consumerista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconhece a excepcionalidade da situação clínica, a autorização da ANVISA e a ineficácia de tratamentos convencionais, afirmando que a recusa da cobertura configura conduta abusiva e desvirtuamento da função do contrato de assistência à saúde.

4. A revisão do entendimento fixado no acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A tese relativa à ausência de obrigatoriedade de cobertura de medicamento de uso domiciliar não foi prequestionada,

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

tampouco enfrentada por embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 283 do STF.
6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que reconhece a excepcionalidade da autorização de importação concedida pela ANVISA como elemento apto a legitimar a cobertura, mesmo diante da ausência de registro sanitário (AgInt no REsp n. 2.101.052/SP, DJe de 12/4/2024).
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

> *Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais Plano de saúde Sentença de improcedência Insurgência do autor Pretensão de fornecimento do medicamento à base de canabidiol Paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista, apresentando crises de agressividade Alegação de medicamento não previsto no rol da ANS, importado e sem registro na ANVISA Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 desta C. Corte de Justiça à hipótese Abusividade da negativa configurada Dever de observar a boa-fé objetiva Autorização expressa pela ANVISA para a importação do medicamento ao autor Reconhecimento do órgão regulador quanto à necessidade do uso do medicamento prescrito pela médica responsável pelo tratamento do autor Artigo 2º, §§ 1º e 2º da Resolução RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, da ANVISA que estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol Recusa injustificada da operadora do plano de saúde Inexistência de violação da tese firmada pelo STJ no Recurso Repetitivo R Esp nº 1.712.163/SP Precedentes – Cobertura devida Danos morais Não configuração Ausência de descrição de fato que pudesse indicar danos morais indenizáveis Dissabor decorrente da negativa de cobertura Recurso provido em parte. Dá-se provimento em parte ao recurso.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e interpretação contratual adequadas ao caso concreto. Cito trechos relevantes da decisão:

> *Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, na qual a parte autora narra que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, apresentando crises de agressividade, sendo que as medicações disponíveis no mercado para o controle dos sintomas não demonstraram boas respostas terapêuticas, sendo prescrito medicamento a base de canabidiol. A negativa da ré evidencia-se abusiva, notadamente ao se constatar que o tratamento em comento decorre de enfermidade coberta pelo plano de saúde, cingindo-se a controvérsia tão somente quanto ao medicamento necessário ao tratamento do autor que, nos termos das alegações da requerida, não consta no rol da ANS, não teria registro na ANVISA, não possui eficácia comprovada e seria para uso domiciliar. Contudo, em que pesem as alegações da requerida, verifica-se que o caso do autor se enquadra no teor da Súmula 102 desta C. Corte Justiça:*
>
> *(...)*
>
> *Havendo previsão de cobertura para a doença que o paciente apresenta, é justa a sua expectativa de cobertura para o tratamento médico que lhe for recomendado. Dessa forma, não se autoriza que a requerida afaste a cobertura do tratamento indicado ao autor por seu médico assistente (fls. 44/45) sob a justificativa de que não consta no rol da ANS ou que não há registro na ANVISA. A finalidade do contrato em questão, assim como a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, com sustento no Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, incidente ao caso, e no Artigo 422 do Código Civil permite o reconhecimento de que a recusa foi injusta, tendo em vista que a natureza do contrato autoriza a aplicação da legislação consumerista. No caso em apreço, é inaplicável o comando exarado no RESP Repetitivo n° 1712163/SP, pelo qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legitimidade da recusa da operadora de plano de saúde de custear medicamento importado, ainda não nacionalizado, e sem o*

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

devido registro pela ANVISA, porquanto o próprio julgado ressalva os medicamentos ainda não registrados, mas que a própria lei excepciona. Nesse sentido, existe norma específica que trata da possibilidade da importação, por intermédio do Plano de Saúde, de medicamentos à base de canabidiol, que é a Resolução RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, da ANVISA, especificamente no artigo2º e parágrafos 1º e 2º, verbis:

(...)

In casu, restou comprovado que a ANVISA conferiu autorização especial para que o autor importe e use os medicamentos pretendidos (fls. 48/49), de sorte que a sua segurança foi reconhecida pela própria agência reguladora, sendo que os critérios para a importação são estabelecidos pela Resolução RDC nº 17, de 06.05.2015.

Destarte, a autorização expressa do órgão regulador para importação dos medicamentos significa sua chancela para o tratamento prescrito, nos termos ali deferidos, de modo que a negativa da requerida se revela injustificada. Nesse sentido, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Importante esclarecer, ainda, que os pareceres elaborados pelo NAT-Jus não possuem caráter vinculante e, não obstante o trabalho por ele realizado, é certo que suas notas técnicas não podem prevalecer em detrimento à prescrição do médico assistente responsável pelo paciente. Ressalte-se que seus pareceres estão limitados à consideração de que as terapias indicadas não possuem evidência científica, de modo que não podem substituir a prescrição médica concretamente direcionada ao paciente pelo médico que o acompanha.

(...)

Quanto aos danos morais, em que pesem as alegações do autor, estes não restaram configurados. A despeito do dissabor decorrente da negativa de cobertura não houve a descrição de fato que pudesse indicar ter a parte autora experimentado danos que pudessem ser classificados como danos morais indenizáveis, de modo que neste ponto a sentença apelada deve ser mantida. Em que pesem as alegações da parte autora, a negativa indevida do plano de saúde configura mero aborrecimento que não ultrapassou a esfera do inadimplemento contratual, inexistente qualquer fato excepcional que tenha colocado a paciente em situação vexatória ou implicado em lesão à honra ou ao princípio da dignidade humana. Por outro lado, há controvérsia acerca da possibilidade de imposição ao plano de saúde a cobertura em questão de forma que a simples negativa não pode representar, por si só, conduta capaz de gerar danos morais. Tendo em vista a reforma parcial do julgado, de rigor que a sucumbência seja dividida entre as partes, devendo a requerida arcar com 50% (cinquenta por cento) das verbas sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca das partes. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída a ambas as partes, sendo fixados honorários advocatícios com sustento

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

no Artigo 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se a quantia de 10% sobre o valor da causa devida pela parte autora em favor do patrono da requerida, bem como a quantia de 10% sobre o valor da causa devida pela requerida em favor do patrono da autora adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes. Anota-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa em relação a parte autora, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida. Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao recurso.

A pretensão do recurso especial da operadora do plano de saúde é de ver afastada a sua responsabilidade de custear a medicação a base de canabidiol.

Ocorre que, neste ponto, a Corte Estadual, competente para análise do material probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais do plano de saúde, após a devida instrução processual, entendeu que o tratamento indicado ao paciente possui excepcionalidade a justificar o custeio pela operadora, sendo devida a cobertura contratual (fls. 521-533).

Com efeito, a reforma do Acórdão implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório, principalmente as cláusulas do contrato de plano de saúde, tendo em vista que haveria necessidade de verificação das circunstâncias do caso concreto para reconhecimento das garantias de tratamentos aos quais o recorrido teria direito, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ressalto que a decisão proferida aborda a obrigatoriedade de cobertura de medicamento a base de canabidiol, ao argumento de que não há previsão do tratamento no Rol da ANS.

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre a questão dos medicamentos que devem ser fornecidos pelas operadoras de planos de saúde, de acordo com as quais "*O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei n. 6.360/1976.*"(AgInt no REsp n. 2.101.052/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

.No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento à base de canabidiol.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie.

3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).

4. Não existe obrigatoriedade de custeio pelas operadoras de plano de saúde de medicamento de uso domiciliar.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 990/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de canabidiol prescrito a paciente portador de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno depressivo maior.

A operadora do plano de saúde negou a cobertura sob a alegação de ausência de registro do fármaco na Anvisa. O Tribunal de origem decidiu pela obrigatoriedade da cobertura, considerando a autorização excepcional de importação concedida pela agência reguladora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura de medicamento importado e não registrado na Anvisa, mas cuja

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

importação foi excepcionalmente autorizada pela agência reguladora. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

4. A negativa de cobertura do medicamento pela operadora do plano de saúde é considerada abusiva, pois restringe indevidamente o tratamento prescrito e desvirtua a finalidade do contrato de assistência à saúde.

5. A autorização da Anvisa para importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, não substitui o registro sanitário, mas evidencia a segurança do fármaco, pois pressupõe análise regulatória sobre sua eficácia e segurança.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica distinguishing ao Tema 990/STJ em casos de autorização excepcional de importação concedida pela Anvisa.

7. Incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que embasa o desprovimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.146.646/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO. CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ANVISA. COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1.Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a autorização da ANVISA para importação de medicamento à base de Canabidiol, mesmo sem registro, impõe a cobertura obrigatória pelo plano de saúde para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.166.528/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

Acrescento, ainda, que *"as operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade"* (AgInt no REsp n. 2.140.939/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Por fim, a questão do medicamento ser de uso domiciliar não foi prequestionada e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, de modo que fica inviável conhecer do recurso sobre esse ponto (Súmulas 282 e 283 do STF).

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48396780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:16:47
Código de Controle do Documento: 99f81e9a-888e-4269-928f-09707f70bdc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.150 / SP

Número Registro: 2025/0020597-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056892220238260157

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U DE S C DE T M
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO	:	F S DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	H S DOS S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA48605748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:32:23
Código de Controle do Documento: dad1c83c-3462-4008-b346-e25e557cc0fb

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:32:23
Código de Controle do Documento: dad1c83c-3462-4008-b346-e25e557cc0fb